

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
V**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D598

Direito, governança e novas tecnologias V [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Vivianne Rigoldi; Jéssica Fachin; Rosane Teresinha Porto – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-589-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS V

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), referência na difusão de pesquisas que abordam os novos fenômenos envolvendo o Direito, firma-se como espaço qualificado para apresentação de pesquisas produzidas na área das novas tecnologias em face do Direito.

O tema, recorrente nos artigos apresentados - o uso da inteligência artificial no âmbito jurídico, demonstra que a maior sociedade científica na área jurídica do Brasil se mantém atenta às inovações tecnológicas, ao avanço de diversas tecnologias, novas experiências no judiciário e nos escritórios de advocacia. Artigos, de alta relevância acadêmica e científica, destacam que o Direito não está imune a essas transformações e reiteram a necessidade de atenção aos desafios regulatórios do uso da inteligência artificial no mundo jurídico.

Diferentes pesquisas, apresentadas no Grupo de Trabalho 'Direito, Governança e Novas Tecnologias V', alertam para os efeitos deletérios da opacidade algorítmica,

referindo-se à falta de transparência sobre como sistemas de inteligência artificial e seus algoritmos produzem decisões, dentro e fora do judiciário. Nos textos, a governança

digital é debatida, com rigorosa visão científica, objetivando garantir o uso estratégico de tecnologias de informação e comunicação para gerir serviços, promover a segurança

de dados e integrar processos, de forma transparente, eficiente, com foco na participação ativa do cidadão na tomada de decisões.

algorítmico e tecnológico do sistema de justiça, englobando a investigação de cibercrimes, a digitalização de procedimentos policiais e judiciais, provas digitais e a

regulação de plataformas para combater conteúdos ilícitos.

Destarte, os artigos apresentados e os debates produzidos no Grupo de Trabalho ‘Direito, Governança e Novas Tecnologias V’ são essenciais para o

fortalecimento das diretrizes nacionais de regulação das novas tecnologias, pela formação de parâmetros normativos e procedimentais adequados à proteção dos

direitos humanos e fundamentais, à garantia da segurança da informação, à gestão de riscos e ao fortalecimento da transparência e do alinhamento legal no uso das novas

tecnologias no âmbito jurídico.

Por essas razões, as coordenadoras do GT convidam para a leitura do teor integral dos artigos, agradecendo a participação dos autores pesquisadores desta edição.

Vivianne Rigoldi/Jéssica Fachin/Rosane Porto

COMÉRCIO DIGITAL E HEGEMONIA REGULATÓRIA ESTADUNIDENSE: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 19.17 DO USMCA E SEUS REFLEXOS NA MODERAÇÃO DE CONTEÚDOS NO MÉXICO E NO CANADÁ

DIGITAL TRADE AND U.S. REGULATORY HEGEMONY: AN ANALYSIS OF ARTICLE 19.17 OF THE USMCA AND ITS IMPACTS ON CONTENT MODERATION IN MEXICO AND CANADA

Pillar Cornelli Crestani ¹

Alessandra Staggemeier Londero ²

Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas ³

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar de que forma o artigo 19.17 do Acordo Estados Unidos-México-Canadá (USMCA) impacta a moderação de conteúdo no México e no Canadá, a partir da exportação do modelo regulatório norte-americano inspirado na Seção 230 do Communications Decency Act. A pesquisa adota a metodologia de abordagem dedutiva, combinada com o método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. O artigo divide-se em dois capítulos: o primeiro examina a moderação de conteúdo como prática de governança privada das plataformas digitais, contextualizando-a no âmbito da hegemonia regulatória dos Estados Unidos e do debate sobre a limitação da responsabilidade civil dos intermediários; o segundo capítulo dedica-se à análise dos efeitos jurídicos do artigo 19.17 do USMCA sobre os ordenamentos mexicano e canadense, destacando as restrições impostas à autonomia regulatória desses Estados. Conclui-se que o artigo 19.17 funciona como um mecanismo de engessamento normativo, ao limitar significativamente a margem de atuação regulatória do México e do Canadá em matéria de moderação de conteúdo, reforçando a hegemonia normativa estadunidense no comércio digital e produzindo impactos relevantes sobre a soberania digital desses países.

Palavras-chave: Comércio digital, Moderação de conteúdos, Plataformas digitais, Responsabilidade de intermediários, Usmca

Agreement (USMCA) impacts content moderation in Mexico and Canada, based on the export of the North American regulatory model inspired by Section 230 of the Communications Decency Act. The research adopts the deductive approach methodology, combined with the monographic procedure method and bibliographic and documentary research techniques. The article is divided into two chapters: the first examines content moderation as a private governance practice of digital platforms, contextualizing it within the scope of the regulatory hegemony of the United States and the debate on the limitation of civil liability of intermediaries; the second chapter is dedicated to the analysis of the legal effects of Article 19.17 of the USMCA on the Mexican and Canadian legal systems, highlighting the restrictions imposed on the regulatory autonomy of these States. It is concluded that Article 19.17 functions as a mechanism of normative rigidification, by significantly limiting the regulatory scope of Mexico and Canada regarding content moderation, reinforcing US normative hegemony in digital trade and producing relevant impacts on the digital sovereignty of these countries.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Content moderation, Digital platforms, Digital trade, Intermediary liability, Usmca

1 INTRODUÇÃO

As plataformas digitais passaram a exercer protagonismo na mediação da vida pública, estruturando fluxos de informação, modulando discursos e filtrando a própria experiência social – o que acende um importante debate sobre a sua responsabilidade jurídica pelo conteúdo produzido por terceiros. Em meio à sobrecarga informacional, à ascensão de práticas coordenadas de desinformação e às expectativas crescentes por uma moderação eficaz, indaga-se até onde pode (e deve) se estender o dever de vigilância das plataformas sem comprometer a robustez do espaço público digital.

Nesse cenário, consolidou-se como referencial normativo a seção 230 da Lei de Decência nas Comunicações dos Estados Unidos (*Communications Decency Act*), que é comumente considerada a pedra angular da arquitetura regulatória da internet contemporânea. Isso porque, ao compatibilizar imunidade ampla com a possibilidade de moderação de boa-fé, a seção 230 moldou não apenas a fisionomia jurídica do ambiente virtual estadunidense, mas irradiou influência para debates e legislações ao redor do mundo, funcionando como verdadeiro parâmetro interpretativo para políticas de responsabilidade de intermediários.

Contudo, a partir de 2020, esse modelo ultrapassa fronteiras e ingressa em um novo palco institucional: o Acordo Estados Unidos-México-Canadá (USMCA), cujo artigo 19.17 – também conhecido como cláusula de isenção de responsabilidade para provedores de serviços de computador interativo – introduz a questão sensível da internacionalização de uma cláusula concebida para o contexto regulatório doméstico norte-americano. Nessa perspectiva, a incorporação do artigo 19.17 ao USMCA reduz a autonomia regulatória do México e do Canadá ao impor, como obrigação internacional, o modelo de ampla imunidade das plataformas inspirado na seção 230 dos EUA.

Ao converter essa lógica doméstica em padrão trilateral, o tratado limita a capacidade desses países de adotar regimes mais rigorosos de moderação de conteúdo, o que reforça a assimetria estrutural do bloco, à medida em que o USMCA opera como mecanismo de exportação regulatória dos interesses norte-americanos, condicionando as opções normativas de México e Canadá no campo da política digital, além de gerar tensionamentos entre o direito à liberdade de expressão e os mecanismos de moderação de conteúdo.

Nesse sentido, questiona-se: em que medida o artigo 19.17 do USMCA impacta a moderação de conteúdo no âmbito do México e do Canadá? A partir desse problema de pesquisa, objetiva-se analisar a natureza e as implicações da cláusula de isenção de responsabilidade do USMCA, a fim de verificar em que medida esse dispositivo influencia a

moderação de conteúdo mexicana e canadense, consolidando a hegemonia regulatória americana no comércio digital.

A partir disso, emprega-se a metodologia de abordagem dedutiva, pois a pesquisa parte de um panorama geral sobre a moderação de conteúdos nas plataformas digitais, com ênfase na hegemonia regulatória norte-americana, encaminhando-se para uma conjuntura específica, explicitada pelo estudo aprofundado do artigo 19.17 do USMCA e os seus efeitos no México e no Canadá. Para tanto, utiliza-se o método de procedimento monográfico, combinado com as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, possibilitando conectar a questão da responsabilidade de intermediários à análise concreta da cláusula de isenção de responsabilidade em um contexto trilateral.

Por conseguinte, destaca-se que o marco teórico do artigo se estrutura a partir de um diálogo interdisciplinar que articula governança das plataformas digitais, economia política da informação, soberania digital e direito do comércio internacional. No campo da moderação de conteúdo e da governança privada, as contribuições de Gillespie; de Kurtz e Rodrigues; e de Kurtz, do Carmo e Vieira, permitem compreender a moderação não como atividade acessória, mas como prática constitutiva do poder das plataformas, marcada por opacidade, assimetrias e déficits de devido processo moderador.

Essa dimensão operacional é tensionada pelas abordagens críticas de Wu e Morozov, que evidenciam como a economia da atenção reforça dinâmicas de concentração de poder e enfraquecem a soberania democrática no ambiente digital. No plano internacional, as reflexões de Mira Burri e Bojickjian oferecem o arcabouço necessário para analisar o comércio digital como espaço de projeção hegemônica dos Estados Unidos, no qual acordos comerciais funcionam como instrumentos de exportação regulatória e de restrição do espaço normativo doméstico.

Por fim, os trabalhos de Frosio, Krishnamurthy e Fernandes fundamentam a análise jurídica da responsabilidade de intermediários, evidenciando como regimes de imunidade – especialmente aqueles inspirados na seção 230 – moldam os limites da responsabilização civil das plataformas e condicionam as opções regulatórias dos Estados, que constitui elemento central para a compreensão dos efeitos do artigo 19.17 do USMCA.

Destaca-se que a aplicação da metodologia explicitada resultou na divisão do artigo em duas partes: no primeiro capítulo, elabora-se um panorama geral sobre a moderação de conteúdos nas plataformas digitais, com ênfase na hegemonia regulatória norte-americana. No segundo capítulo, analisa-se o impacto do artigo 19.17 do USMCA no âmbito da moderação de

conteúdo no México e no Canadá, bem como da isenção de responsabilidade das plataformas por conteúdos de terceiros.

2 A DINÂMICA DA MODERAÇÃO DE CONTEÚDO NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Inicialmente, constata-se que a maioria das plataformas digitais que abriga conteúdos gerados por seus próprios usuários¹ institui mecanismos próprios de moderação, voltados à “higienização” do espaço virtual, com vistas a torná-lo mais seguro para os internautas e mais atraente para os anunciantes, sem deixar de buscar, na medida do possível, a preservação dos direitos dos usuários e do interesse coletivo. Nesse cenário, destaca-se que o modelo de negócios dessas plataformas está assentado, em grande medida, na autorregulação de suas políticas e práticas de moderação de conteúdo (Rodrigues; Kurtz, 2020, p. 7).

Isso implica que as próprias redes sociais assumem a função de disciplinar os espaços sob a sua gestão, estabelecendo critérios mínimos acerca dos conteúdos autorizados à publicação – e daqueles que, em regra, são vedados – bem como prevendo a adoção de medidas interventivas, inclusive sancionatórias, diante do descumprimento dessas normas. Desse modo, evidencia-se que, ao contrário do senso comum, o ambiente digital não se caracteriza pela neutralidade e, tampouco, pela ausência de regulação, uma vez que é estruturado por regras previamente fixadas pelas plataformas, sem prejuízo da submissão dos usuários à legislação estatal nos casos de condutas ilícitas.

De acordo com Gillespie (2018, p. 21), “a moderação não é um aspecto auxiliar do que as plataformas fazem. É essencial, constitucional, definidor”. Ela consiste em “um controle prévio genérico do conteúdo que é postado por terceiros por meio de filtros” (Souza; Teffé, 2017), podendo ocorrer antes da publicação (moderação *ex ante*) e depois da publicação (moderação *ex post*) (Frazão, 2021, P. 17). Em outras palavras, é por meio dos mecanismos de moderação que as plataformas definem quais tipos de conteúdo podem ou não circular em seus ambientes, bem como realizam uma curadoria do material já publicado em seus domínios, promovendo maior visibilidade a determinadas postagens em detrimento de outras. Essa prática acaba por influenciar a própria manifestação da expressão, na medida em que a seleção e o

¹ Para atender às finalidades deste artigo, convencionou-se considerar apenas a modalidade de plataforma digital de conteúdo gerado pelo usuário, que compreende “uma gama ampla de comunidades e serviços, que incluem tanto redes sociais quanto ferramentas de compartilhamento/disponibilização de vídeos, comentários etc.” (Rodrigues; Kurtz, 2020, p. 17), diferentemente de outras plataformas digitais, como as de streaming (Netflix e Spotify, por exemplo) e de transporte (Uber, por exemplo).

ranqueamento dos conteúdos ocorrem de forma intencional e direcionada (Kurtz; do Carmo; Vieira, 2021, p. 17).

Dessa forma, constata-se que os mecanismos de moderação adotados pelas plataformas operam de modo híbrido, articulando procedimentos automatizados com a atuação humana. Nesse sentido, percebe-se que a maior parte dos conteúdos publicados é submetida, inicialmente, a uma triagem automática, conduzida por algoritmos e sistemas de inteligência artificial, a qual pode ocorrer tanto antes da veiculação do material quanto posteriormente à sua divulgação. Essa filtragem prévia, via de regra, está alinhada a interesses econômicos das grandes empresas de tecnologia, como a personalização do fluxo de conteúdos e de anúncios direcionados aos usuários, visando à maximização do engajamento e da permanência dos internautas no ambiente da plataforma (Kurtz; do Carmo; Vieira, 2021, p. 17).

No que se refere à avaliação realizada após a publicação dos conteúdos, esta tem por finalidade identificar materiais que possam oferecer riscos aos usuários ou que estejam em desacordo com os termos de uso da plataforma. Tal verificação pode ser efetuada de maneira automatizada, por meio dos algoritmos da própria rede social, ou ser desencadeada a partir de denúncias apresentadas pelos usuários quando se deparam com conteúdos possivelmente irregulares. Com base nessas identificações, o sistema algorítmico da plataforma, quando pertinente, determina as providências a serem adotadas caso o conteúdo seja considerado incompatível com seus padrões internos. A medida mais conhecida – e também a mais debatida, especialmente no âmbito jurídico, do ponto de vista da liberdade de expressão – é a exclusão das postagens, embora haja outras modalidades de sanção previstas (Kurtz; do Carmo; Vieira, 2021, p. 17).

Há que se destacar, ainda, que a participação de moderadores humanos nesse cenário revela-se indispensável, uma vez que, em regra, contribui para uma moderação mais acurada e sensível ao contexto, sobretudo diante da exigência de decisões que os recursos tecnológicos não conseguem resolver adequadamente, em especial nas chamadas “zonas cinzentas” para os algoritmos (Kurtz; do Carmo; Vieira, 2021, p. 17). Esclarece-se que os conteúdos submetidos à avaliação humana podem ter sido previamente identificados pelos sistemas automatizados da plataforma ou, alternativamente, sinalizados a partir de denúncias realizadas pelos próprios usuários, prática conhecida como *flagging* ou “sinalização”. Sob essa ótica, torna-se evidente a necessidade de atuação conjunta entre a moderação automatizada e a humana, apesar das limitações e eventuais falhas inerentes a cada uma dessas modalidades.

Prosseguindo na análise, verifica-se que o processo de moderação de conteúdos é orientado pelas diretrizes ou políticas da comunidade – cuja denominação varia conforme a

plataforma – bem como pelos termos de uso ou termos de serviço das redes sociais, também designados de formas distintas em cada ambiente digital. Tais instrumentos estabelecem parâmetros acerca dos conteúdos considerados restritos ou indesejáveis, além de indicar as práticas de moderação a serem adotadas diante de eventuais descumprimentos (Rodrigues; Kurtz, 2020, p. 8). Em síntese, cada plataforma possui um conjunto próprio de normas, destinadas a balizar o comportamento dos usuários e a legitimar o exercício do poder regulatório sobre o seu espaço virtual, inclusive com a aplicação de medidas sancionatórias nos casos de violação dessas regras.

É fundamental ressaltar que os termos de uso possuem natureza contratual e, por essa razão, são vinculantes, dotados de verdadeira “força de lei” entre as partes. Trata-se, em essência, de um contrato de adesão, elaborado unilateralmente pela própria plataforma, cuja aceitação é condição indispensável para que o usuário possa criar uma conta e ter acesso à rede social (Rodrigues; Kurtz, 2020, p. 26). Ao anuir a esses termos, o internauta submete-se integralmente às normas e às penalidades ali previstas. Embora haja variações pontuais entre as diferentes plataformas, observa-se que as diretrizes adotadas, em geral, são semelhantes, vedando os mesmos tipos de conteúdo e buscando resguardar direitos equivalentes, tanto no âmbito individual quanto coletivo.

Em continuidade, pode-se mencionar, a título ilustrativo, que as políticas de uso de plataformas como *Facebook*, *Instagram* e *YouTube*, de modo geral, vedam a circulação de conteúdos relacionados a qualquer forma de violência, discurso de ódio, práticas de intimidação (*bullying*), nudez, pornografia infantil e exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como a disseminação de desinformação e o uso de perfis falsos operados por *bots*. Todavia, cada rede social disciplina essas proibições de maneira própria, levando em consideração as particularidades de seus sistemas de moderação e dos mecanismos de aplicação de sanções previstos em suas normas internas (Padrões..., 2025; Diretrizes..., 2025).

Ainda que existam ressalvas, a proibição desses conteúdos fundamenta-se na proteção da dignidade humana no ambiente virtual, sendo que o objetivo é equilibrar a autonomia do usuário com a existência de limites claros, garantindo que a liberdade de navegação não resulte em prejuízos aos direitos individuais ou na exposição a riscos evitáveis. Consequentemente, nota-se que, após a identificação de um material suspeito, a plataforma deve julgar se ele realmente infringe suas diretrizes (Rodrigues; Kurtz, 2020). Confirmada a violação das normas internas, o sistema aplica as penalidades cabíveis, cujas intervenções variam em visibilidade:

enquanto a remoção² de publicações é uma medida explícita e controversa, estratégias como o *shadow banning*³ operam de forma velada. Em ambos os casos, as práticas geram discussões profundas sobre a transparência dos algoritmos e a equidade das punições.

Ressalta-se que a moderação nas plataformas digitais é frequentemente criticada pela ausência de contraditório imediato. Na prática, o direito de restringir conteúdos é exercido de forma unilateral, privando o usuário da possibilidade de editar sua postagem para adequá-la às regras antes que qualquer sanção seja executada (Kurtz; do Carmo; Vieira, 2021). É fundamental ressaltar que a moderação automatizada abrange a totalidade das publicações, o que pode resultar em intervenções sobre conteúdos inofensivos ou que respeitam as diretrizes vigentes (Kurtz; do Carmo; Vieira, 2021).

Essa problemática decorre da suscetibilidade dos algoritmos a erros de falso-positivo, nos quais palavras ou imagens são identificados erroneamente como impróprios. Também pode ocorrer o contrário, em situações nas quais uma postagem claramente viola os termos de uso, mas acaba não sendo alvo de medidas interventivas por parte da moderação de conteúdo das plataformas. Ocorre que tal limitação reside na incapacidade dos sistemas de aprendizado de máquina (*machine learning*) em processar a complexidade das nuances linguísticas e contextuais – elementos que a inteligência artificial atual ainda não detém a capacidade de interpretar com a precisão necessária.

Resta evidente, portanto, que o caráter arbitrário da moderação de conteúdo representa um risco direto aos direitos fundamentais, suscitando intensos debates em relação à liberdade de expressão dos usuários das plataformas. Nessa perspectiva, há que se ter em vista que a concepção norte-americana⁴ da liberdade de expressão é ampla, ao contrário de outros países, a exemplo do Brasil, cujo sistema constitucional não considera esse direito como absoluto. A partir disso, surgem divergências jurídicas em relação aos termos de uso das plataformas, considerando que o modelo adotado nos Estados Unidos privilegia a proteção das *big techs* com

² A remoção “consiste na eliminação completa de informação da plataforma, que passa a ser inacessível para todos os usuários” (Kurtz; do Carmo; Vieira, 2021, p. 14). Trata-se de uma medida aplicada em casos mais graves, quando as postagens apresentam riscos potenciais de gerar algum dano ou quando, efetivamente, geram algum prejuízo ou violam algum direito dos usuários, bem como da própria coletividade.

³ Também chamada de ranqueamento, consiste no “uso de técnicas algorítmicas para determinar quais conteúdos serão priorizados em cada plataforma” (Kurtz; do Carmo; Vieira, 2021, p. 15). O autor da postagem não é comunicado sobre a aplicação dessa restrição – apesar de ela ser perceptível, diante da diminuição do número habitual de curtidas, comentários e visualizações – constituindo, portanto, uma medida interventiva oculta (Rodrigues; Kurtz, 2020, p. 73).

⁴ Há que se considerar que a maioria das empresas de tecnologia estão sediadas nos Estados Unidos, razão pela qual os termos de uso das plataformas digitais são orientados pelo sistema legal norte-americano. Ou seja, as *big techs* operam uma forma de governança transnacional que ignora a soberania normativa local dos demais países.

o objetivo de evitar práticas de censura, enquanto o modelo brasileiro inclina-se a exigir que essas empresas assumam responsabilidade pelo ambiente digital que estruturam e administram. O fato é que a imprecisão das normas das plataformas e a opacidade de seus métodos de moderação de conteúdos revelam o desequilíbrio de forças entre os internautas e as grandes empresas de tecnologia, deixando os usuários desprotegidos contra decisões unilaterais proferidas por aquelas.

Diante disso, entende-se que a concretização da transparência nas redes sociais pressupõe, minimamente, a adoção de um modelo análogo ao devido processo legal. Isso exige que as plataformas confirmem total inteligibilidade às suas diretrizes, detalhando metodologias de filtragem e critérios de restrição para sanar lacunas ou ambiguidade na classificação de conteúdos. É necessário, ainda, que se assegure ao usuário a notificação prévia e o direito ao contraditório, permitindo-lhe ajustar a publicação ou contestar a sanção, de modo que a plataforma possa reavaliar e, se pertinente, anular a medida restritiva (Kurtz; do Carmo; Vieira, 2021).

Nessa perspectiva, esclarece-se que as redes sociais operam sob a égide da “economia da atenção”, modelo no qual a prioridade máxima é maximizar o tempo de permanência e o engajamento dos usuários (Wu, 2022). Sob essa ótica, as diretrizes de moderação muitas vezes funcionam como uma estratégia retórica, mascarando os reais interesses das *big techs*. Na prática, tais políticas podem servir como uma 'vitrine' para o público e anunciantes, forjando uma percepção de controle e segurança institucional, enquanto o objetivo subjacente permanece sendo a exploração comercial do fluxo de dados (Zuboff, 2021).

Em oposição ao discurso oficial, as diretrizes das plataformas parecem priorizar interesses corporativos em detrimento da proteção dos direitos individuais e coletivos. Sob a égide de uma pretensa responsabilidade social, as redes operam de forma opaca, apresentando falhas e contradições – sejam, elas, fruto de limitações técnicas ou de estratégias deliberadas – que repercutem severamente sobre o núcleo dos direitos fundamentais. Essa dinâmica compromete não apenas a liberdade de expressão, mas também outros direitos fundamentais, como a dignidade, a personalidade e o acesso à informação dos usuários e da coletividade.

Portanto, evidencia-se que o regime da autorregulação e a “economia da atenção” adotadas pelas *big techs* não são apenas escolhas técnicas, mas instrumentos de uma hegemonia dos Estados Unidos a partir da qual se desenvolve o colonialismo de dados. Assim, ao imporem padrões morais e comerciais estadunidenses através de contratos de adesão e de algoritmos opacos, essas plataformas estabelecem uma governança privada transnacional que atropela soberanias locais e direitos fundamentais.

Nesse contexto, a discussão acerca da regulação estatal e da responsabilização civil das plataformas transcende o plano estritamente jurídico e passa a assumir a centralidade de um debate sobre soberania digital. Conforme sustenta Sérgio Amadeu da Silveira (2024), a aptidão do Estado para normatizar os fluxos de dados e controlar as infraestruturas digitais é condição indispensável para a preservação da autodeterminação política. Desse modo, entende-se que a defesa de mecanismos de moderação transparentes e compreensíveis, bem como da garantia do direito ao contraditório, conforme já mencionado, dialoga diretamente com a perspectiva de Evgeny Morozov (2018), ao representar uma estratégia de resistência frente à tendência de substituir o processo democrático por soluções tecnocráticas oriundas dos grandes conglomerados de tecnologia do Vale do Silício, reafirmando, assim, o controle coletivo sobre o futuro digital da sociedade.

Contudo, na contramão desse ideal de preservação da soberania digital, há que se ressaltar um exemplo notável nesse contexto: o Acordo entre Estados Unidos, México e Canadá (USMCA), especialmente em relação ao Artigo 19.17, que institucionaliza uma forma de imperialismo digital ao transpor para o âmbito internacional o regime de imunidade jurídica estadunidense inspirado na seção 230 do *Communications Decency Act*. Esse dispositivo veda a equiparação, pelos países signatários, das plataformas digitais a editores ou autores de conteúdo – o que limita de modo significativo a elaboração de legislações nacionais voltadas à responsabilização civil das *big techs*. Na prática, o acordo restringe a atuação regulatória estatal sobre conteúdos ilícitos, expondo os usuários a decisões unilaterais das plataformas e comprometendo a capacidade dos Estados de exercerem a sua autodeterminação no espaço digital.

Assim, ao privilegiar a proteção dos interesses comerciais das grandes empresas de tecnologia em detrimento da autonomia jurídica interna, o USMCA fragiliza os fundamentos da soberania digital defendidos por Sérgio Amadeu da Silveira (2024). Em lugar de afirmar o poder estatal de definir as regras aplicáveis em seu território, o acordo impõe uma uniformização normativa que favorece a autorregulação privada e a opacidade dos sistemas algorítmicos. Desse modo, a governança digital de México e Canadá deixa de se orientar por princípios de cidadania e de proteção do interesse público, passando a operar como uma projeção da jurisdição e dos interesses corporativos associados ao Vale do Silício.

Esse é o assunto que será abordado no próximo capítulo, em que se analisará o impacto do Artigo 19.17 do USMCA no âmbito da moderação de conteúdo no México e no Canadá, em consolidação à hegemonia regulatória americana no comércio digital.

3 O IMPACTO DO ARTIGO 19.17 DO USMCA NO ÂMBITO DA MODERAÇÃO DE CONTEÚDO NO MÉXICO E NO CANADÁ

O direito do comércio digital consolidou-se como um dos ramos mais dinâmicos do direito internacional, à medida em que os Estados, individualmente e em âmbito global, passaram a reconhecer a necessidade de instituir um arcabouço normativo capaz de disciplinar uma economia orientada por dados (Burri, 2025, p. 1). Nesse contexto, destaca-se que a última década foi marcada pela celebração de inúmeros tratados, especialmente os Acordos Preferenciais de Comércio (APCs), que são arranjos recíprocos celebrados entre conjuntos determinados de países, nos quais se estabelecem vantagens comerciais restritas aos participantes, o que lhes atribui um caráter essencialmente seletivo (Assis; Oliveira; Carvalho, 2018).

Tais acordos podem ser diferenciados conforme o nível de integração econômica alcançado, a exemplo das Áreas de Livre Comércio, das Uniões Aduaneiras, dos acordos de integração econômica e dos acordos de alcance parcial, bem como segundo a quantidade e o perfil dos membros envolvidos, podendo assumir configurações bilaterais, plurilaterais ou inter-regionais. Ainda que a Organização Mundial do Comércio (OMC) esteja estruturada sobre o princípio da não discriminação, o próprio ordenamento multilateral admite os APCs como exceções normativas, notadamente por meio do Artigo XXIV do GATT, da Cláusula de Habilitação de 1979 e do Artigo V do GATS (Assis; Oliveira; Carvalho, 2018).

Verifica-se que a expansão desses instrumentos está intimamente ligada à crise do multilateralismo, caracterizada pela morosidade e pela dificuldade de obtenção de consensos no âmbito da OMC. Nesse cenário, os APCs apresentam-se como mecanismos mais céleres e politicamente exequíveis, além de possibilitarem a negociação de novos temas e o aprofundamento de disciplinas, inclusive em áreas que ainda não encontram regulação adequada no plano multilateral (Assis; Oliveira; Carvalho, 2018).

Embora favoreçam a liberalização do comércio entre os países signatários e atendam às exigências das cadeias globais de valor, os APCs também intensificam a fragmentação do sistema internacional de comércio, ao introduzirem sobreposições normativas e maior imprevisibilidade jurídica. Ademais, tendem a perpetuar desigualdades estruturais, à medida em que países desenvolvidos conseguem impor agendas voltadas a setores de maior valor agregado, enquanto países em desenvolvimento permanecem concentrados em exportações de caráter primário (Assis; Oliveira; Carvalho, 2018).

Destaca-se que, entre janeiro de 2000 e novembro de 2024, dos 465 acordos celebrados, 231 incorporaram disposições relativas ao comércio eletrônico ou digital, sendo que 135 deles incluíram capítulos específicos dedicados a essa matéria. Ainda que essas normas apresentem considerável diversidade quanto aos temas abordados, ao grau de comprometimento assumido e à sua força vinculante, observa-se uma tendência de progressiva densificação regulatória, que se acentuou nos últimos cinco anos. Esse movimento regulatório decorre não apenas da crescente centralidade econômica do comércio digital, mas também, sobretudo em sua fase inicial, da atuação proativa dos Estados Unidos, que promoveram de forma consistente sua denominada “Agenda Digital” por meio da celebração de APCs (Burri, 2025, p. 2).

Nessa perspectiva, convém esclarecer que, logo no início de seu mandato, o presidente Donald Trump promoveu uma mudança na orientação da política comercial dos Estados Unidos, ao determinar a saída do país do Acordo de Parceria Transpacífica (TPP) e dar início ao processo de renegociação do Acordo de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA), sob a justificativa de que tais acordos não refletiam adequadamente os interesses nacionais. Esse processo culminou, em 2018, na celebração do Acordo Estados Unidos-México-Canadá (USMCA), apresentado pela nova administração como um marco inovador de sua política comercial (Bojikian, 2019).

Historicamente, o NAFTA havia consolidado o chamado “padrão norte-americano” de regulação do comércio de serviços e investimentos, em disputa com o modelo multilateral do GATS, ampliando a capacidade dos Estados Unidos de difundir suas normas e suscitando preocupações quanto à preservação do espaço regulatório dos Estados, especialmente no caso do México. Embora a retórica de Trump tenha sido marcada por críticas aos acordos anteriormente firmados, o USMCA preservou, em grande medida, a estrutura regulatória já esboçada no TPP, sem representar uma ruptura significativa com a política setorial precedente. Ainda assim, o novo acordo introduziu modificações relevantes, especialmente no que se refere às regras sobre investimentos e ao mecanismo de solução de controvérsias entre investidores e Estados (ISDS) (Bojikian, 2019).

Além disso, o USMCA tende a consolidar um novo referencial normativo a ser promovido pelos Estados Unidos em negociações futuras, alinhado a uma lógica econômica favorável ao país. Diferentemente do NAFTA, celebrado em um contexto anterior à consolidação do comércio digital, o USMCA passou a contemplar um capítulo específico dedicado a esse tema, reconhecendo a crescente centralidade do comércio digital na economia global e o seu potencial impacto sobre o crescimento econômico (Bojikian, 2019).

Nessa perspectiva, destaca-se que o artigo 19 do USMCA estabelece as diretrizes fundamentais para o comércio digital entre as nações signatárias, visando a remover barreiras desnecessárias e fortalecer a confiança dos consumidores no ambiente virtual. O texto proíbe a imposição de tarifas alfandegárias sobre produtos transmitidos eletronicamente e garante que mercadorias digitais estrangeiras recebam o mesmo tratamento que as nacionais. Além disso, as normas priorizam a proteção de dados pessoais, a validade jurídica de assinaturas eletrônicas e a cooperação internacional para combater crimes cibernéticos e mensagens comerciais não solicitadas (United States Trade Representative, 2018).

Outro ponto relevante é a restrição à exigência de acesso ao código-fonte de *softwares* privados como condição para operações comerciais no território de uma das partes. Por fim, o acordo incentiva a transparência por meio do acesso a dados governamentais abertos e define limites de responsabilidade para provedores de serviços de computação interativa⁵ (United States Trade Representative, 2018) – que contempla o assunto objeto da presente pesquisa.

O artigo 19.17 do USMCA, especificamente, estabelece as diretrizes para o comércio digital entre nações, focando principalmente na proteção jurídica de plataformas que hospedam conteúdos de terceiros (pelos usuários, no caso). O texto determina que os provedores de serviços de internet não devem ser responsabilizados por materiais publicados por usuários, desde que não tenham participado da criação dessas informações. Além disso, as regras garantem que as empresas possam moderar conteúdos ofensivos de boa-fé sem enfrentar penalidades legais por essas ações preventivas (United States Trade Representative, 2018).

O acordo também incentiva a transparência governamental, promovendo a abertura de dados públicos em formatos acessíveis para estimular a inovação econômica, e, por fim, são detalhadas exceções específicas relacionadas à propriedade intelectual, ao cumprimento de leis criminais e ao combate ao tráfico humano (United States Trade Representative, 2018).

Nessa perspectiva, não se pode deixar de destacar que o artigo 19.17 do USMCA foi totalmente inspirado na seção 230 da Lei de Decência nas Comunicações dos Estados Unidos, o qual é considerado o pilar fundamental da internet moderna no país. Esse dispositivo

⁵ De acordo com a seção 230 da Lei de Decência nas Comunicações dos Estados Unidos, provedor de serviço de computador interativo é qualquer serviço de informação, sistema ou provedor de acesso que ofereça ou possibilite o acesso de múltiplos usuários a um servidor de computador (United States, 1996). Depreende-se que a lei define o provedor de forma bastante ampla para garantir que praticamente qualquer intermediário digital tenha proteção legal. Dentre esses intermediários, por exemplo, estão os provedores de acesso (empresas que disponibilizam conexão à internet) e os provedores de aplicação (plataformas de redes sociais, em que os usuários publicam conteúdos).

estabeleceu a imunidade de intermediários e a proteção do “Bom Samaritano”⁶, pelas quais os provedores de serviços de internet (plataformas digitais) não podem ser responsabilizados juridicamente por conteúdos gerados e divulgados por terceiros (seus próprios usuários), sendo considerados apenas intermediários dos serviços prestados – e não equiparados a editores ou autores de conteúdo (United States, 1996).

Ademais, o artigo confere imunidade civil às empresas que, de maneira voluntária e pautada na boa-fé, optem por excluir ou limitar o acesso a conteúdos considerados ofensivos, violentos ou obscenos, ainda que tais materiais sejam, em tese, amparados pela proteção constitucional. A norma também resguarda o exercício da moderação de conteúdo e estabelece que o fornecimento de ferramentas técnicas que permitam aos usuários filtrar informações indesejadas não acarreta qualquer tipo de sanção legal (United States, 1996).

Portanto, evidencia-se que os Estados Unidos recorreram ao instrumento do tratado comercial como meio de difundir internacionalmente o seu modelo de imunidade jurídica aplicável às plataformas digitais. Ao incorporar essa proteção em um acordo internacional, o país buscou assegurar que empresas como *Meta* e *X* (antigo *Twitter*) desfrutassem, no México e no Canadá, de salvaguardas equivalentes às existentes no ordenamento jurídico norte-americano. Com isso, restringe-se a possibilidade de que esses países adotem legislações mais rigorosas, capazes de responsabilizar plataformas por conteúdos gerados por terceiros além dos limites admitidos nos Estados Unidos (Krishnamurthy, 2020).

Na prática, a finalidade é assegurar que as plataformas digitais não sejam equiparadas a editores ou autores do conteúdo gerado por seus usuários – o que confere às empresas proteção jurídica contra ações judiciais, como aquelas fundadas em alegações de difamação, calúnia ou outras responsabilidades decorrentes de conteúdos postados pelos internautas. Em resumo, destaca-se que a seção 230 da Lei de Decência nas Comunicações constitui a base normativa doméstica que estabelece o regime interno de imunidade das plataformas nos Estados Unidos, enquanto o artigo 19.17 do USMCA representa a projeção desse modelo no âmbito trilateral, ao criar um compromisso vinculante que obriga Estados Unidos, México e Canadá a manterem legislações compatíveis com os princípios da seção 230 (Krishnamurthy, 2020).

Convém destacar que, na perspectiva do Canadá, não existe norma específica que sistematize o conceito de responsabilidade civil dos provedores de aplicação por danos decorrentes de conteúdos publicados por terceiros. Ainda assim, existem projetos legislativos

⁶ Convém esclarecer que a cláusula do “Bom Samaritano” na Seção 230 é a permissão legal para que as plataformas digitais atuem como curadoras do seu próprio ambiente, filtrando o que consideram impróprio, sem assumir a responsabilidade jurídica total pelos atos de seus usuários (United States, 1996).

em tramitação voltados a essa matéria, bem como entendimentos jurisprudenciais que vêm suprimindo essa lacuna normativa, apoiando-se sobretudo na Lei de Direitos Autorais, na Lei de Modernização dos Direitos Autorais e no próprio Código Penal (Fernandes, 2023, p. 4).

Além disso, parte da sociedade civil defende a adoção de políticas de *notice and takedown*⁷ para a responsabilização de intermediários na internet, nos moldes já existentes para violações de direitos autorais, propriedade intelectual e difamação. Essa abordagem, contudo, é condicionada à observância de garantias fundamentais, como liberdade de expressão, devido processo, transparência e proteção da privacidade dos usuários. Entretanto, o debate legislativo canadense sobre a responsabilidade de plataformas digitais é fortemente influenciado pelo modelo norte-americano, em especial pela seção 230 da Lei de Decência nas Comunicações, cuja lógica permanece relevante no ordenamento canadense, inclusive em razão dos compromissos assumidos no âmbito do USMCA (Fernandes, 2023, p. 38-39).

Por conseguinte, sobre a perspectiva do México, destaca-se que, antes da ratificação do USMCA, o país não possuía disposições federais sobre responsabilidade de intermediários, tendo implementando o artigo 19.17 apenas três anos após a entrada em vigor do acordo, em julho de 2023 (United States Trade Representative, 2018). Isso se deu em virtude da opção por uma transição jurídica expressamente prevista e negociada no próprio tratado, motivada pela necessidade de um período de adaptação do direito interno, considerando que as novas regras suscitavam tensões com o ordenamento jurídico mexicano, especialmente no que diz respeito à proteção da honra e da reputação, bem como às garantias constitucionais de acesso à justiça e de reparação integral de danos, consagradas nos artigos 6º e 7º da Constituição (Frosio, 2020).

Outro fator relevante foi a criação de condições institucionais e práticas para a transição, visto que, entre 2020 e 2023, buscou-se permitir que as plataformas desenvolvessem mecanismos próprios de moderação e que o Judiciário se preparasse para o novo regime, evitando um cenário de insegurança jurídica no qual vítimas de ilícitos digitais ficassem desprovidas de meios eficazes de tutela antes da consolidação do modelo de “porto seguro”. Além disso, verifica-se que a Lei Federal do Direito de Autor (LFDA) foi reformada em 2020 para implementar o sistema de *notice and takedown*, isentando provedores de responsabilidade por violações cometidas por usuários desde que removam prontamente conteúdos denunciados.

⁷ O *notice and takedown* (notificação e retirada) é um instrumento jurídico que possibilita a retirada de conteúdos considerados ilícitos ou violadores de direitos autorais a partir de uma notificação encaminhada diretamente ao provedor de serviços online. Nesse modelo, as plataformas se beneficiam de um regime de “porto seguro”, afastando sua responsabilidade jurídica desde que removam prontamente o material apontado. Apesar de amplamente utilizado, o mecanismo é alvo de críticas, pois pode favorecer práticas de censura privada, sobretudo quando notificações são feitas de má-fé para suprimir críticas, opiniões ou usos legítimos de obras protegidas, como aqueles amparados por exceções legais (Copyright, 1998).

Esse modelo, contudo, é alvo de críticas por possibilitar remoções sem ordem judicial, com potenciais impactos sobre a liberdade de expressão dos usuários das plataformas (Frosio, 2020).

Outrossim, evidencia-se que, mais recentemente, o México passou a introduzir ajustes setoriais, como reformas em telecomunicações e, sobretudo, novas regras de responsabilidade fiscal e de combate a ilícitos específicos. Essas medidas incluem a responsabilização solidária de plataformas por tributos devidos por usuários; exigências de compartilhamento de dados com autoridades fiscais; e deveres de prevenção contra fraudes, sob pena de sanções severas – inclusive, a suspensão do serviço no país (Frosio, 2020).

O fato é que, ao assegurar que as plataformas digitais – em sua maioria controladas por empresas norte-americanas – não respondam civilmente pelo conteúdo gerado por terceiros que hospedam ou veiculam, o artigo 19.17 do USMCA diminui de forma expressiva a exposição jurídica e os custos de adequação regulatória dessas companhias no Canadá e no México. Esse arranjo lhes confere uma vantagem concorrencial relevante em relação a empresas locais ou de outras origens, que poderiam estar submetidas a regimes de responsabilização mais rigorosos.

Além disso, o dispositivo resguarda as plataformas quando realizam a moderação de conteúdos de maneira considerada “de boa-fé”, incluindo a limitação ou a remoção de materiais considerados nocivos ou impróprios. Com isso, as *big techs* estadunidenses passam a aplicar seus próprios termos de uso e políticas globais de conteúdo (moldados pelo ordenamento jurídico e pelos valores culturais dos Estados Unidos) com menor receio de sofrer ações judiciais, seja por retirar, seja por manter determinado conteúdo, nos territórios dos países signatários (Chorny Elizalde, 2022).

Desse modo, ao ser incorporado em um tratado comercial vinculante, o artigo 19.17 do USMCA gera um “engessamento normativo”, limitando a capacidade de México e Canadá de criar regimes mais rigorosos de responsabilização civil em relação às plataformas; exigir transparência algorítmica das *big techs*; impor deveres procedimentais mais robustos (como contraditório prévio ou revisão humana obrigatória nos sistemas de moderação); e exercer autodeterminação no espaço digital (Chorny Elizalde, 2022). Ou seja, o USMCA redefine a moderação de conteúdo no México e no Canadá ao deslocá-la para um regime de autorregulação privada fortemente protegido, reduzindo a margem de intervenção estatal e consolidando a hegemonia normativa dos Estados Unidos no comércio digital e na governança das plataformas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que foi exposto anteriormente, é possível concluir que a moderação de conteúdo nas plataformas digitais deixou de ser uma mera escolha técnica para se tornar um exercício de poder político e econômico, consolidando a chamada "economia da atenção". O estudo do primeiro capítulo demonstrou que as diretrizes de moderação, embora apresentadas sob uma retórica de segurança e de responsabilidade social, operam frequentemente de forma opaca e unilateral, priorizando interesses corporativos das *big techs* em detrimento de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão dos usuários das plataformas.

Por conseguinte, a análise do artigo 19.17 do USMCA revelou que a internacionalização do regime de imunidade inspirado na seção 230 dos Estados Unidos representa um marco de "imperialismo digital": ao converter uma norma doméstica norte-americana em um compromisso trilateral vinculante, o acordo promoveu um "engessamento normativo", limitando a autonomia regulatória do México e do Canadá. Isso impede que esses países adotem legislações mais rigorosas de responsabilização civil ou exijam maior transparência algorítmica das *big techs*.

Ao assegurar que essas empresas não sejam qualificadas como editoras ou autoras de conteúdos gerados por terceiros (usuários das plataformas), sendo consideradas apenas intermediárias dos serviços prestados, o artigo 19.17 do USMCA reduz significativamente a sua exposição jurídica e transfere o eixo da moderação do âmbito da regulação estatal para o da autorregulação privada. Nesse arranjo, os termos de uso e as políticas internas das *big techs* passam a operar como o principal referencial normativo da circulação de conteúdos *online*.

Verifica-se que o dispositivo também protege expressamente as ações voluntárias de moderação realizadas de boa-fé – como a remoção, a limitação de alcance ou o rebaixamento de conteúdos considerados nocivos ou questionáveis – afastando qualquer responsabilização jurídica decorrente dessas decisões. Isso permite que as *big techs* apliquem os seus padrões globais de moderação, fortemente influenciados por valores jurídicos e culturais dos Estados Unidos, com baixo grau de controle externo, mesmo quando tais escolhas impactam diretamente a liberdade de expressão de usuários mexicanos e canadenses.

Isso também acarreta a consolidação de uma vantagem concorrencial para empresas majoritariamente norte-americanas, a exportação internacional do modelo de imunidade jurídica dos EUA e o reforço de uma lógica de imperialismo digital, na qual a autodeterminação estatal e a exigência de transparência algorítmica ficam subordinadas à hegemonia normativa estadunidense no comércio digital. Por fim, destaca-se que, para o México e o Canadá, o resultado é uma redução da soberania digital, em que a governança do espaço público virtual passa a ser ditada por padrões comerciais e culturais do Vale do Silício, em prejuízo da

autodeterminação política e da proteção efetiva dos cidadãos frente ao poder das plataformas transnacionais.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Beatriz Figueiredo Neto; OLIVEIRA, Kênia Marjory de Souza; CARVALHO, Patrícia Nasser de. O regime multilateral de comércio internacional: crise e acordos preferenciais de comércio. **Revista Conjuntura Global**, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 37–55, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/297a4d91-8b9b-4975-8f14-14e9d339a973/content>. Acesso em: 26 dez. 2025.

BOJIKIAN, Neusa Maria Pereira. Regimes internacionais sobre serviços e investimentos: o padrão americano traduzido no USMCA. **Tempo do Mundo**, v. 5, n. 1, p. 143–176, jan. 2019. DOI: <https://doi.org/10.38116/rtmv5n1art5>. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/revistas/index.php/rtm/article/view/142>. Acesso em: 29 dez. 2025.

BURRI, Mira. Human Rights Implications of Digital Trade Law. **Trade, Law and Development**, v. 16, p. 289–324, 2025. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=5359080. Acesso em: 26 dez. 2025.

CHORNY ELIZALDE, Vladimir Alexei; GARCÍA MUÑOZ, Luis Fernando; MACÍAS LLANAS, Grecia Elizabeth; SAMPIERI ORTEGA, Agneris. **La moderación de contenidos desde una perspectiva interamericana**. Ciudad de México: R3D / Al Sur, mar. 2022. Disponível em: https://r3d.mx/wp-content/uploads/moderacion_contenidos_v5A.pdf. Acesso em: 26 dez. 2025.

COPYRIGHT.GOV. **Section 512**: limitations on liability relating to material online. 1998. Disponível em: <https://www.copyright.gov/512/>. Acesso em: 26 dez. 2025.

DIRETRIZES da Comunidade. YouTube. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/howyoutubeworks/policies/community-guidelines/>. Acesso em: 26 dez. 2025.

FERNANDES, André Lucas *et al.* **Relatório amostral (norte-sul global) de conceitos relativos à responsabilidade civil de intermediários na internet**: volume 2 (Austrália, Canadá, Indonésia, Rússia). 1. ed. Recife, PE: IP.rec, 2023. Disponível em: <https://ip.rec.br/wp-content/uploads/2023/03/Relatorio-Amostral-Norte-Sul-Global-de-Conceitos-Relativos-a-Responsabilidade-Civil-de-Intermediarios-na-Internet-Vol.-2.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2025.

FRAZÃO, Ana. **Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes**. São Paulo: Instituto Alana, 2021. 261 p. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wpcontent/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-dsplataformas.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2025.

FROSIO, Giancarlo (ed.). **The Oxford handbook of online intermediary liability**. Oxford: Oxford University Press, 2020.

GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the Internet: Platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media**, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/327186182_Custodians_of_the_internet_Platforms_content_moderation_and_the_hidden_decisions_that_shape_social_media. Acesso em: 26 dez. 2025.

KURTZ, Lahis Pasquali; DO CARMO, Paloma Rocillo Rolim; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues. **Transparência na moderação de conteúdo: tendências regulatórias nacionais**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3xjAUka>. Acesso em: 26 dez. 2025.

KRISHNAMURTHY, Vivek *et al.* **CDA 230 Goes North American? Examining the Impacts of the USMCA's Intermediary Liability Provisions in Canada and the United States**. Ottawa: CIPPIC; Cambridge: Cyberlaw Clinic (Harvard Law School), jul. 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3645462>. Acesso em: 8 jan. 2026.

MITCHELL, Tom M. **Machine Learning**. New York: McGraw-Hill, 1997.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. Tradução de Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

PADRÕES da Comunidade do Facebook. Meta. 2023. Disponível em: <https://transparency.fb.com/ptbr/policies/communitystandards/?source=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fcommunitystandards>. Acesso em: 26 dez. 2025.

RODRIGUES, Gustavo; KURTZ, Lahis. **Transparência sobre moderação de conteúdo em políticas de comunidade**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2020. Disponível em: <https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Transpar%C3%Aancia-sobremodera%C3%A7%C3%A3o-deconte%C3%BAdo-em-pol%C3%ADticas-de-comunidade-IRIS.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2025.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Tudo sobre o algoritmo: colonialismo de dados e soberania digital**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2024.

SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Responsabilidade dos provedores por conteúdos de terceiros na internet. **Conjur**. 23 jan. 2017. Disponível em: https://itsrio.org/wpcontent/uploads/2017/01/ConJur-Responsabilidade-do-provedor-porconteu_dode-terceiro-nainternet.pdf. Acesso em: 25 jul. 2020.

UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE. Chapter 19: Digital Trade. In: **United States-Mexico-Canada Agreement (USMCA)**. Texto do acordo. 2018. Disponível em: <https://ustr.gov/sites/default/files/files/agreements/FTA/USMCA/Text/19-Digital-Trade.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2025.

UNITED STATES. 47 U.S.C. § 230 – **Protection for private blocking and screening of offensive material**. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/47/230>. Acesso em: 26 dez. 2025.

WU, Tim. **A proposal for network neutrality**. Charlottesville: University of Virginia, 2022.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância:** a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.